



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1746560 - DF (2020/0211400-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CHARDELI GONCALVES BASTOS CUNHA DE ARAUJO
ADVOGADOS : MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
MARINA ALVES COUTINHO - DF051021
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
VALERIA SANTORO - DF038662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. ARGUMENTO INSUFICIENTE. 2. SUPERÁVIT. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO – BET. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a manifestação do interesse em participar ativamente do julgamento do recurso não é suficiente para justificar o acolhimento da oposição à realização da sessão virtual.
2. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão quanto ao direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 29 de março de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1746560 - DF (2020/0211400-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CHARDELI GONCALVES BASTOS CUNHA DE ARAUJO
ADVOGADOS : MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
MARINA ALVES COUTINHO - DF051021
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
VALERIA SANTORO - DF038662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. ARGUMENTO INSUFICIENTE. 2. SUPERÁVIT. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO – BET. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a manifestação do interesse em participar ativamente do julgamento do recurso não é suficiente para justificar o acolhimento da oposição à realização da sessão virtual.
2. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão quanto ao direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Chardeli Gonçalves Bastos Cunha de Araújo contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 815):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83, 291 E 427/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, sob a alegação de que não se trata de ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria ou de cobrança de diferença de valores de complementação de aposentadoria, e sim distribuição de superávit.

Apresenta julgados deste Superior Tribunal em que a regra geral de prescrição decenal foi aplicada.

Afirma ainda a não incidência da Súmula n. 7/STJ, ao entendimento da desnecessidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

Aduz a expressa oposição ao julgamento virtual, sob a alegação da necessidade de a agravante acompanhar o julgamento, com a prévia entrega de memoriais e despacho com os integrantes da Terceira Turma, com o intuito de demonstrar a juridicidade do pleito.

Impugnação às fls. 882-884 e 893-897 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No tocante ao julgamento virtual do agravo interno, observa-se que a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, é no sentido de que o acolhimento do pleito de oposição a este depende da comprovação da necessidade do julgamento presencial ou de pedido para realização de sustentação oral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RETIRADA DE RECURSO DE PAUTA VIRTUAL. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CABIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO EM AGRAVO. INADMISSÃO DO ESPECIAL PELA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 315 DO STJ.

1. Embora o Regimento Interno, no art. 184-D, II, faculte à parte o direito de se manifestar de modo contrário ao julgamento virtual, é evidente que o acolhimento do pleito depende da comprovação da necessidade do julgamento presencial ou de pedido para realização de sustentação oral, a qual não é admitida no caso, nos termos do art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há razão para retirar o processo do julgamento virtual, quando a parte tem a oportunidade de apresentar memoriais, considerando a conformidade do julgamento virtual aos princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal. Precedente.

2. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento

que não admite recurso especial" (Súmula 315/STJ).

3. O acórdão embargado decidiu que, no caso analisado, o exame do Recurso Especial é inviável pela incidência da Súmula 7/STJ em razão de a Corte de origem ter reconhecido "(a) a ausência de singularidade no objeto constante do contrato impugnado, requisito indispensável em casos de inexigibilidade de licitação; (b) a ocorrência de dano sofrido pela Administração Pública (fls. 1.559 - 1.563)". Os acórdãos apontados como paradigmas - EREsp 575.551/SP e REsp 1.074.838/SP, proferidos pela Corte Especial e pela Quarta Turma -, por sua vez, discutem, respectivamente, a interpretação dos arts. 59, parágrafo único, da Lei de Licitações e 462 do CPC/2015.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que não são cabíveis Embargos de Divergência para discutir aplicação de regra técnica de admissibilidade, excepcionando a hipótese específica em que houver dissídio quanto à própria exegese sobre a incidência da regra técnica de admissibilidade, que não é o presente caso. Precedentes.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1.491.860/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020)

Examinando as razões expostas pela agravante, verifica-se não merecer acolhimento a insurgência, pois a remota possibilidade de intervenção do advogado durante o julgamento não é argumento suficiente para sua retirada do julgamento virtual.

No tocante ao prazo prescricional, o Tribunal de origem consignou (e-STJ, fls. 613-615):

Na sentença, foi considerado que a autora recebeu a quantia referente ao BET no ano de 2017, motivo pelo qual foi rejeitada a prejudicial de mérito suscitada pelos réus.

Ocorre que, da detida análise do arcabouço acima assinalado, exsurge necessário acolher a prejudicial de prescrição suscitada pelos apelados. É que, na hipótese, verifica-se que não constam documentos indicando as datas específicas da aposentaria da autora em 2017 e do recebimento da quantia referente ao superávit objeto da presente demanda também no aludido ano. Registre-se, ainda, que, na hipótese, também não foi juntada aos autos a cópia do processo interruptivo da prescrição, indicado pela requerente na sua inicial.

Por outro lado, as cópias das folhas individuais de pagamento da PREVI, juntadas pela autora, são referentes aos anos de 2011 a 2013 (IDs 11425901 e 11425902) e, inclusive, o documento de ID 11425902, p. 7, demonstra que, em 20/11/2011, houve pagamento do BET - Ativo acumulado na quantia de R\$22.037,62 (vinte e dois mil trinta e sete reais e sessenta e dois centavos). Saliente-se, mais uma vez, que não foi juntado aos autos comprovantes de pagamento de qualquer benefícios pagos pela PREVI à autora no ano de 2017.

Ainda, deve ser observado que o documento de ID 1425902, p. 8, informa a "concessão de complemento de aposentadoria por tempo de contribuição, de responsabilidade da PREVI, em caráter definitivo, para a folha de pagamento

de 12/11, com vigência a partir de 10/11/2011". Já o documento de ID 11425902, p. 9, do Instituto Nacional de Seguro Social indica a concessão de aposentadoria da autora por tempo de contribuição com início de vigência a partir de 17/10/2007.

Nesse contexto, levando-se em conta a divergência de datas constantes nos documentos apresentados pela autora, ora apelante, para aferição de eventual prescrição da pretensão, deve ser considerado que referida parte indicou novembro e dezembro de 2013 como sendo os meses de recebimento do BET, na quantia de R\$42.127,73 (quarenta e dois mil cento e vinte e sete reais e setenta e três centavos), valor esse que entende ser incorreto, pois, equivale somente à metade do que deveria ter recebido, porquanto a outra metade teria sido indevidamente direcionada ao banco patrocinador.

Assim, com relação à prescrição, deve ser assinalado que o art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 dispõe que, sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos a pretensão quanto ao direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Ademais, deve ser observado o teor dos verbetes das Súmulas n. 291 e n. 427 do c. STJ para a solução da presente lide.

Ainda, de acordo com o art. 189 do Código Civil, uma vez "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos em que aludem os arts. 205 e 206". Trata-se da consagração do princípio da *actio nata*, que rege o instituto da prescrição no Direito Brasileiro e que define como marco inicial da contagem do prazo prescricional o momento em que surge a pretensão.

Por consectário, depreende-se que o termo inicial do prazo prescricional referente à cobrança de valores referente ao BET, resultante do ativo acumulado originado do superávit registrado pela PREVI nos anos de 2007, 2008 e 2009, é a data em que ocorreu o primeiro pagamento supostamente incorreto do citado benefício.

(..)

Saliente-se que, no caso acima, a eminente Relatora, no voto condutor do acórdão, afastou a prejudicial de prescrição por considerar que o primeiro pagamento do BET supostamente indevido ocorreu em 21/3/2011 e a ação foi ajuizada em 15/2/2016.

Por outro lado, no caso ora em julgamento, a autora alega que recebeu a primeira parcela do BET em novembro de 2013, entre os dias 20 e 22, e a presente ação, na qual se busca o recebimento do dobro do valor do benefício recebido em razão da alegada ilegalidade da distribuição dos superávits ao patrocinador, foi ajuizada em 19/12/2018 (ID 11425893), portanto, quando já decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Por tais razões, acolho a prejudicial de mérito suscitada pelos apelados nas contrarrazões para, reconhecendo-se a prescrição da pretensão autoral, reformar a sentença, de modo a julgar improcedente o pedido inicial com base no art. 487, II, do CPC.

Desse modo, o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, a qual assevera que o pagamento de obrigação de trato sucessivo sujeita-se à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento

da ação, e não o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427/STJ.

A propósito:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. Benefícios. Aumento decorrente de superávit da entidade. Prescrição. Teto. Desconto de contribuições.

1. O aumento devido pela existência de "sobra" apurada no orçamento da entidade previdenciária não está sujeito ao teto do art. 31 do Dec. nº 81.240/78.

2. A prescrição quinquenal conta-se a partir da data da ciência desse superávit.

3. Das prestações a serem pagas deve ser descontada a contribuição de 3% devida à ré. Recurso conhecido em parte e provido.

(REsp 161.738/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/1998, DJ 29/03/1999)

Outrossim, examinando as razões do aresto recorrido, depreende-se que as instâncias estaduais delinearão a controvérsia dentro do conjunto probatório dos autos.

Sendo assim, para rever tal premissa, ao contrário do afirmado pela agravante, seria imprescindível o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de Justiça de origem esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.

2. Consoante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do Enunciado n.º 7/STJ, impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.751.427/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.746.560 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0211400-5

Número de Origem:

07377647720188070001 7377647720188070001

Sessão Virtual de 23/03/2021 a 29/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHARDELI GONCALVES BASTOS CUNHA DE ARAUJO

ADVOGADOS : MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725

ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682

MARINA ALVES COUTINHO - DF051021

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

VALERIA SANTORO - DF038662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHARDELI GONCALVES BASTOS CUNHA DE ARAUJO

ADVOGADOS : MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725

ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682

MARINA ALVES COUTINHO - DF051021

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

VALERIA SANTORO - DF038662

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 29 de março de 2021